CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

PARECER Nº 084/2021

Projeto de Lei nº 051-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dá denominação de Via "Avenida Estivador" a via sem denominação que inicia na portaria do Condomínio Residencial Estiva e termina no acesso a BR 482, com definição de Zona Residencial Um (ZR1) para zoneamento perante o uso e ocupação do solo urbano e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso e 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 11.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos municipais de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 13

cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes. Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

A palavra logradouro (ou logradoiro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município,como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc.

Conforme se vê, o anexo Projeto de Lei pretende denominar via de acesso que faz a ligação entre a BR 482 e a portaria de entrada do Condomínio Estiva, pretendendo a sua denominação como Avenida, para tanto deve-se observar a definição das vias públicas vigente no Município por força do previsto na Lei Complementar nº 033, de 27 de outubro de 2011, que *Dispõe sobre Loteamentos Urbanos, Loteamentos Fechados, Desmembramentos e Arruamentos no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete*, que em seus artigos 22 e 23 houve por definir os modelos de vias públicas a serem observados no Município, a saber:

> *"Art. 22 - O sistema de classificação viário constituir-se-á de 04 (quatro) categorias de vias, de acordo com as funções que desempenharão, dividindo-se em:*
> *a) avenida principal;*
> *b) avenida secundária;*
> *c) ruas principais;*
> *d) ruas secundárias;*
> *e) ciclovias.*
> *§ 1º - Avenida principal - é a via coletora preferencial, projetada de tal forma a ligar as áreas de maior geração de tráfego ou as principais vias do Município.*

Fls 16

§ 2º - Avenida secundária - é a via coletora secundária, destinada à circulação local.
§ 3º - Rua principal - é aquela projetada para ligar o tráfego diretamente às avenidas, tendo a finalidade de atender pequenos comércios e núcleos residenciais.
§ 4º - Rua secundária - é aquela projetada exclusivamente para fins residenciais.
§ 5º - Ciclovia – as vias ou pistas laterais separadas fisicamente de outras, destinadas exclusivamente ao tráfego de bicicletas.
§ 6º - A extensão das vias em "Cul- de - sac", somada à da praça de retorno, não deverá exceder ao limite de 264 (duzentos e sessenta e quatro) metros.
§ 7º - As praças de retorno das vias em "Cul - de - sac" deverão ter diâmetro mínimo de 20 m (vinte metros).

Art. 23 - As via públicas de que trata o art. 22 desta lei complementar, devem observar, no mínimo, as seguintes medidas:
I – Avenida principal: Largura de 35 (trinta e cinco) metros, distribuídos em 23 (vinte e três) de pista, 04 (quatro) metros de canteiro central, 03 (três) metros de passeio de cada lado, e 02 (dois) metros para o tráfego exclusivo de bicicletas, com declividade mínima de 0,5% (meio por cento) e máxima de 20% (vinte por cento);
II – Avenida secundária: Largura de 23 (vinte e três) metros, distribuídos em 14 (catorze) de pista, 02 (dois) metros de canteiro central, 2,5 (dois e meio) metros de passeio de cada lado, e 02 (dois) metros para o tráfego exclusivo de bicicletas, com declividade mínima de 0,5% (meio por cento) e máxima de 20% (vinte por cento);
III – Rua principal: Largura de 15 (quinze) metros, distribuídos em 10 (dez) metros de pista e 2,5 (dois e meio) metros de passeio de cada lado, com declividade mínima de 0,5% (meio por cento) e máxima de 20% (vinte por cento);
IV – Rua secundária: Largura de 13 (treze) metros de largura mínima, distribuídos em 08 (oito) metros de pista e 2,5 (dois e meio) metros de passeio de cada lado, com declividade mínima de 0,5% (meio por cento) e máxima de 30% (trinta por cento)."

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei ora em análise na forma proposta não observou as regras contidas na Lei Municipal nº 5.872, de 14 de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 15

setembro de 2017, que *Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, fixando os limites dos logradouros públicos de acordo com os bairros a que pertencem, regularizando e legalizando as denominações dos logradouros que especifica, consolidando a legislação referente à denominação de logradouros públicos, e dá outras providências,* de modo que deverá receber Substitutivo para que entre no mundo legal de forma tecnicamente correta.

Dessa forma, como a via pública que se pretende denominar pelo Projeto de Lei que ora se analisa não possui características de Avenida, na forma prescrita na legislação de regência, e sim as características de uma Rua secundária, assim deverá ser considerada para fins de denominação.

O que deve ser considerado no momento da denominação dos logradouros públicos é que a falta de critérios objetivos e de uniformização para classificação e denominação dos logradouros públicos é um problema alarmante, sinônimo de transtornos e de inúmeros prejuízos para os munícipes, provocando muita confusão, como, por exemplo, o envio ou recebimento de cartas e encomendas em endereços errados, pois muitas vezes as pessoas não conhecem o Código de Endereçamento Postal (CEP) ou o preenchem de forma equivocada, eis que os carteiros se orientam não só pela denominação do logradouro mas, principalmente, pelo CEP das ruas, avenidas, praças, rotatórias, becos ou alamedas, sendo o código formado por oito dígitos e sua estrutura identifica a região, sub-região, setor, subsetor, divisor de subsetor e identificadores de distribuição.

Especificamente com relação à denominação de vias e logradouros por lei local, a competência municipal para sua denominação somente existirá caso a mesma integre via pública municipal.

No que diz respeito ao zoneamento da via pública que se pretende denominar o mesmo deverá ser proposto mediante alteração na Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, que "*Dispõe sobre o uso e a*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 16

ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete", e dá outras providências".

Além das disposições da Lei Orgânica Municipal, artigo 236 e a Lei Municipal nº 4.747, de 03 de novembro de 2005, art. 1º, I, "a", deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.

O princípio da impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). O princípio da moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de José dos Santos Carvalho Filho[1], impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Substitutivo para correção da técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

[1] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

Além da Comissão de Legislação e Justiça deve ser ouvida apenas a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE AGOSTO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls 18

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 051-E-2021

Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 051-E-2021

"PROJETO DE LEI Nº 051-E-2021

DÁ DENOMINAÇÃO À VIA DE ACESSO AO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTIVA, NO BAIRRO GIGANTE, DE RUA ESTIVADOR, E ACRESCENTA O INCISO XXI, AO §25, DO ART. 4º, DA LEI Nº 5.872, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017, QUE ESTABELECE O ABAIRRAMENTO E AS REGIÕES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

*Art. 1º – Fica denominada de **RUA ESTIVADOR** a via de acesso ao Condomínio Residencial Estiva.*

Art. 2º – O §25, do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o abairramento e as regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a vigorar acrescido do inciso XXI, com a seguinte redação:

"Art. 4º – .....
(...)
§25 – .....
(...)
*XXI – **Rua Estivador**, em toda a sua extensão, que se inicia às margens da rodovia BR-482 e termina na portaria do Condomínio Residencial Estiva."*

Art. 3º – O Executivo providenciará a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, do serviço de coleta de lixo e a do transporte coletivo urbano desta cidade, além das empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE AGOSTO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 19

Google Maps



Imagens ©2021 CNES / Airbus, Maxar Technologies, Dados do mapa ©2021 20 m

Medir distância

Distância total: 23,61 m (77,45 pés)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 20

Google Maps



Imagens ©2021 CNES / Airbus, Maxar Technologies, Dados do mapa ©2021 20 m

Medir distância

Distância total: 80,52 m (264,19 pés)

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

19 AGO. 2021

Comunicado nº 118/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 051-E-2021	Dá denominação de Via "Avenida Estivador" a via sem denominação que inicia na portaria do Condomínio Residencial Estiva e termina no acesso a BR 482, com definição de Zona Residencial Um (ZR1) para zoneamento perante o uso e ocupação do solo urbano e dá outras providências.	Vereadores Osvaldo César da Silva e Eustáquio Cândido da Silva
Projeto de Lei 056/2021	Torna obrigatória a instalação de telas ou redes de proteção ao longo de pontes e viadutos localizados no perímetro urbano de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 057/2021	Dá denominação às vias públicas do Bairro Santa Tereza; acrescenta o inciso CVI ao art. 3º, e o §106, com seus incisos de I ao XII, ao ART. 4º; bem como altera os incisos II, VI e VIII, do §49, e o inciso XI, do §85, ambos do art. 4º; e revoga o inciso LVI, do §85, do art. 4º, todos da lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo incluídos o Bairro Santa Tereza e seus logradouros à referida Lei.	Todos os Vereadores

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681